MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO SÉTIMO DISTRITO NAVAL

CAPITANIA FLUVIAL DO ARAGUAIA TOCANTINS

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

TJIL Nº 004/2025

(PROCESSO Nº 63109.000173/2025-04)

I – DO OBJETO

O objeto deste Edital é o credenciamento de Organizações de Saúde Extra-Marinha (OSE) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços de assistência Médico-Hospitalar, Pré-Hospitalar, Ambulatorial, Laboratorial, Odontológica, Reabilitação, Atendimento de Emergência/Urgência em regime de 24 (vinte e quatro) horas diárias, Remoção Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, Assistência Domiciliar e Cooperativa Médica aos beneficiários do Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), usuários Sistema de Saúde Marinha e seus dependentes, conforme disposição legal, nos municípios de Tocantins em consonância com o preconizado no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e na Decisão n° 656/1995 – Plenário TCU.

II – DA JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, cabe destacar que a Capitania Fluvial do Araguaia Tocantins (CFAT), Órgão Técnico de Execução (OTE), diretamente subordinado ao Comando do Sétimo Distrito Naval em Brasília (Com7DN), além de executar as atividades inerentes a sua missão Institucional é responsável pela execução das atividades atinentes ao Subsistema Assistencial aos usuários do Sistema de Saúde da Marinha (SSM), especificamente no que se refere à prestação de Assistência Médica Hospitalar (AMH) para prevenção e promoção da saúde e atenção básica, em sua área de abrangência e sendo-lhe atribuídas as seguintes tarefas:

I - prestar assistência médico-odontológica aos usuários do SSM e, por meio de credenciamento aos usuários residentes nos municípios de Palmas-TO e municípios vizinhos, Imperatriz – MA e São Felix do Araguaia-MT;

MARINHA DO BRASIL

(Continuação do TJIL nº 004/2025, da CFAT).

= = = =

Outro aspecto relevante diz respeito à economicidade, uma vez que a impossibilidade no atendimento de algumas demandas de saúde obriga a CFAT a valer-se da cadeia de evacuação para o atendimento destas necessidades em outras unidades de saúde da Marinha mais próximas, em especial, o Hospital Naval de Brasília, no Distrito Federal (855 km de distância), ao peso de altos gastos com a locomoção do usuário e, muitas vezes, de acompanhantes.

Cabe destacar, ainda, que a inexistência de Organizações de Saúde Extra-Marinha (OSE) Credenciadas, culminaria, ante a uma possível deficiência da Rede Pública de Saúde, na contratação dos serviços em Hospitais Particulares não Credenciados, ficando a CFAT na situação de acatar os preços elevados e condições praticadas pelas instituições privadas de saúde.

III – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Como é de conhecimento, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, conforme constante no o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***"Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI -* ***ressalvados os casos especificados na legislação****, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"* (grifo nosso)

A obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação, visa a garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas, também, a assegurar o fiel cumprimento do Princípio Constitucional da Isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Em consonância com a exceção expressamente tipificada no texto constitucional, "*ressalvados os casos especificados na legislação*", a Lei ordinária nº 14.133/2021 fixou hipóteses

MARINHA DO BRASIL

(Continuação do TJIL nº 004/2025, da CFAT).
= = = =

MARINHA DO BRASIL

(Continuação do TJIL nº 004/2025, da CFAT).

= = = =

MARINHA DO BRASIL

(Continuação do TJIL nº 004/2025, da CFAT).
= = = =

MARINHA DO BRASIL

(Continuação do TJIL nº 004/2025, da CFAT).
= = = =

= = = =

= = = =